



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO, NUMERE-SE E

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

PUBLIQUE-SE

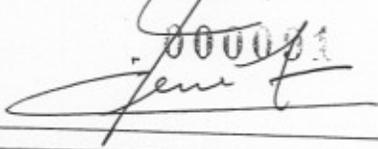
Baixa à Comissão:

Economia

Para parecer até, 16 / 5 / 05

28 / 4 / 05

O Presidente,



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico - MADRP - (Reg. DL 9/2005)
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados para animais - MADRP - (Reg. DL 24/2005)

De acordo com o artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 4 de Maio de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 1396 Proc. Nº 08.06  
Data: 05/04/26 28/04/05



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

O Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados para animais (OGM) tem por objectivo garantir um elevado nível de protecção da vida e da saúde humanas, da saúde e do bem-estar dos animais, do ambiente e dos interesses dos consumidores, assegurando simultaneamente o funcionamento eficaz do mercado interno.

Nele se estabelecem os procedimentos comunitários para a autorização e supervisão dos géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados para animais, fixando igualmente as disposições sobre a respectiva rotulagem, determinando que os Estados-membros tomem as medidas necessárias para garantir a sua aplicação.

Assim, não obstante a obrigatoriedade da aplicabilidade directa do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 em todos os Estados-membros, torna-se necessário tipificar as infracções e respectivas sanções, que devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas, em caso de violação do referido regulamento comunitário.

Cumprindo a exigência do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, este diploma designa as autoridades nacionais às quais deverão ser dirigidos os pedidos de autorização de colocação no mercado de organismos geneticamente modificados (OGM) destinados à alimentação humana e à alimentação animal, de géneros alimentícios e de alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por OGM, assim como de géneros alimentícios e de alimentos para animais produzidos a partir de ou que contenham ingredientes produzidos a partir de OGM.

Este diploma atribui ainda poderes à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar e à Direcção-Geral de Veterinária para, de acordo, com as suas atribuições, fiscalizarem o cumprimento do regulamento comunitário e prevê os factos ilícitos e censuráveis que podem constituir contra-ordenações, sem prejuízo das competências de avaliação e comunicação dos riscos legalmente atribuídas à entidade nacional competente no domínio da segurança alimentar.

Registado com o n.º DL 24/2005 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 13 de Abril de 2005

- (a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos a alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, (Regulamento) relativo a géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados **para animais (OGM)**.

#### Artigo 2.º

##### Pedido de autorização

- 1- O pedido de autorização de colocação no mercado a que se refere o artigo 5.º do Regulamento deve ser apresentado na Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA).
- 2- O pedido de autorização de colocação no mercado, utilização ou transformação a que se refere o artigo 17.º do Regulamento deve ser apresentado na Direcção-Geral de Veterinária (DGV).
- 3- Sempre que um produto seja susceptível de ser utilizado simultaneamente como género alimentício e como alimento para animais, deve ser entregue um único pedido ao abrigo dos artigos 5.º e 17.º do citado Regulamento.
- 4- O pedido de autorização de colocação no mercado relativo a produto previsto no número anterior pode ser apresentado numa das autoridades referidas nos n.ºs 1 e 2, que deverá comunicar tal apresentação à outra autoridade no prazo máximo de 5 dias.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

### Artigo 3.º

#### Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do Regulamento compete:

- a) À DGFCQA, no que respeita aos OGM destinados à alimentação humana, aos géneros alimentícios que contenham ou sejam constituídos por OGM e aos géneros alimentícios produzidos a partir de ou que contenham ingredientes produzidos a partir de OGM;
- b) À DGV, no que respeita aos OGM destinados à alimentação animal, aos alimentos para animais que contenham ou sejam constituídos por OGM e aos alimentos para animais produzidos a partir de OGM.

### Artigo 4.º

#### Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima, nos montantes mínimo de € 1250 ou € 2.500 e máximo de € 3.740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:
  - a) A colocação no mercado, utilização ou transformação de um OGM destinado à alimentação humana ou de um género alimentício a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, que tendo sido autorizado, não cumpre as condições relevantes estabelecidas nessa autorização;
  - b) A colocação no mercado, utilização ou transformação de um OGM destinado à alimentação animal ou de um dos alimentos para animais a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento, que tendo sido autorizado, não cumpre com as condições relevantes estabelecidas nessa autorização;

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

- c) O não cumprimento das condições exigidas no n.º 6 dos artigos 8.º e 20.º do Regulamento;
- d) O não cumprimento das condições exigidas no n.º 1 dos artigos 9.º e 21.º do Regulamento;
- e) O não cumprimento das condições exigidas no n.º 3 dos artigos 9.º e 21.º do Regulamento;
- f) A falta, inexactidão ou deficiência dos requisitos de rotulagem exigidos pelos artigos 13.º e 25.º do Regulamento.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 5.º

##### Sanções acessórias

- 1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e da culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
  - a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização de homologação de autoridade pública;
  - c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
  - d) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
  - e) Suspensão de autorização, licenças e alvarás.
- 2 - As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_

— • —

(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

#### Artigo 6.º

##### Instrução e aplicação de coimas

- 1- A instrução dos processos de contra-ordenação compete à direcção regional de agricultura da área da prática da infracção.
- 2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete:
  - a) Ao director-geral de Fiscalização e Controlo e Qualidade Alimentar, nas contra-ordenações relativas aos géneros alimentícios previstas nas alíneas a), c), d), e) e f) do nº 1 do artigo 4.º;
  - b) Ao director-geral de Veterinária, nas contra-ordenações relativas aos alimentos para animais previstas nas alíneas b), c), d), e) e f), do nº 1 do artigo 4.º.

#### Artigo 7.º

##### Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para entidade que instrui o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para o Estado.

#### Artigo 8.º

##### Regiões Autónomas

- 1 - As disposições do presente diploma aplicam-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

2 - O produto das coimas resultantes das contra-ordenações previstas no artigo 4.º constitui receita própria das Regiões Autónomas quando aplicadas no seu território.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

Primeiro-Ministro

Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

Ministro de Estado e das Finanças

Ministro da Justiça

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

### NOTA JUSTIFICATIVA

#### SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Estabelece as regras de execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados **para animais**.

#### SÍNTESE DO CONTEÚDO DO PROJECTO

O presente diploma visa assegurar e garantir o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes para o Estado Português do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados **para animais**.

Para o efeito, atribui competências de autorização de colocação no mercado e fiscalização à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar e à Direcção-Geral de Veterinária e estabelece o quadro das infracções e respectivas sanções no caso de violação das normas do referido regulamento.

#### NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O PROJECTO

Este se preverem ilícitos contra-ordenacionais em concreto e a respectiva cominação, bem como a atribuição de competência sancionatória aos directores-gerais da Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar e da Direcção-Geral de Veterinária, cujos organismos passam igualmente a deter competência fiscalizadora nesta matéria.

**Referência à participação ou audição de entidades, com indicação da norma que a exija e do respectivo conteúdo**

Não aplicável

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

**Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto**

Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados para animais.

**Razões que aconselham a alteração do regime jurídico em vigor**

Com a publicação deste diploma que decorre do Regulamento e respectiva aplicação implica a rastreabilidade e manutenção de registos de fornecedores de ingredientes e matérias primas, bem como a informação sobre se cada um deles é GM, ou produzido a partir de ingredientes GM ou derivado de OGM, de forma a garantir a rotulagem exacta de todos os géneros alimentícios e alimentos para animais, independentemente da detectabilidade de ADN ou proteína.

Esta obrigação irá ter um grande impacto na indústria nacional, não só pela obrigação de manutenção de registos e implementação da rastreabilidade, mas principalmente na importação de produtos (ingredientes e matérias primas) de países terceiros que não estão obrigados pela legislação comunitária a indicar aos seus fornecedores na Europa se se trata ou não de produtos derivados de OGM.

**Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar**

Não há lugar à análise comparativa.

**Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar e eventual legislação complementar**

Não há legislação a alterar ou a revogar.

**Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa e da entidade a que compete a instrução do procedimento regulamentar**

Não aplicável

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d \_\_\_\_\_

(a) \_\_\_\_\_



(b) Decreto \_\_\_\_\_ n.º \_\_\_\_\_

**Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médios prazos**

A execução do presente diploma não envolve encargos para o Estado.

**Avaliação do impacto do projecto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicação com a igualdade do género**

Não aplicável

**Articulação com o programa do governo**

Inserir-se nas medidas de protecção da segurança alimentar e defesa dos consumidores.

**Articulação com políticas comunitárias**

Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003

**Nota para a comunicação social**

O Governo aprovou um diploma que estabelece regras relativas a géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados para animais.

O diploma define também os organismos com competência para conceder autorizações que visem a introdução no mercado de géneros alimentícios e alimentos geneticamente modificados para animais, bem como o quadro das infracções e respectivas sanções.

O presente diploma visa assegurar e garantir as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Setembro de 2003.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.